

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Terça-feira - 31 de Julho de 2007

Poder Executivo

GOVERNADORIA
DO ESTADO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 409

Altera, acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18.4.2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I, a alínea "c" do inciso II e a alínea "b" do inciso V do artigo 50 da Lei Complementar nº 234, de 18.4.2002, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 50. (...)

I - (...)

(...)

c) ao Juiz da 5ª Vara: a execução penal prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, quando as penas e medidas nele elencadas forem impostas pelos Juizes das Varas Criminais da Comarca da Capital, ou fixadas por qualquer Juiz, em caso de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outra unidade federativa;

II - (...)

(...)

c) ao Juiz da 8ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, no que lhe for aplicável, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

(...)

V - (...)

(...)

b) ao Juiz da 2ª Vara: executar exclusivamente as penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime fechado ou semi-aberto, dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VIII desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

(...)" (NR)

Art. 2º O § 1º e o inciso I do § 2º do artigo 56-A da Lei Complementar nº 234/02, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 56-A. (...)

§ 1º Nas Comarcas de Aracruz, Itapemirim, Marataizes e Nova Venécia o Juiz com competência em matéria criminal terá, também, a competência estabelecida no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando a execução penal for decorrente de transferência de local de execução, ainda que as guias de execução sejam oriundas de outro Estado da Federação.

§ 2º (...)

I - ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida, presidir o Tribunal do Júri, bem como, a execução prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução;"

(...)" (NR)

Art. 3º O artigo 57 da Lei Complementar nº 234/02, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibiracú, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099/95; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, mesmo quando esta decorrer de transferência de local de execução, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/95." (NR)

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 66-A da Lei Complementar nº 234/02 passam a ter a seguinte redação, acrescido o mesmo artigo dos incisos VII e VIII e do § 5º:

"Art. 66-A. (...)

(...)

VII - proceder à transferência dos presos provisórios com guia de execução, da sua Jurisdição;

VIII - proceder, concorrentemente com o juiz do processo de conhecimento, à transferência dos presos provisórios sem guia de execução, da sua Jurisdição, sendo que no caso de presos provisórios que tenham várias ações penais em andamento tal competência será da Coordenadoria das Execuções Penais, ou a quem ela delegar.

§ 1º Quando no curso da execução de penas privativas de liberdade em regime fechado ou semi-aberto sobrevier progressão para o regime aberto, sua suspensão condicional, o livramento condicional, ou sua conversão em pena restritiva de direito ou multa, o condenado será posto conforme o caso, à disposição do juiz da condenação, exceto na Comarca da Capital, onde será colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória, e salvo nas Comarcas mencionadas no "caput" do artigo 56, onde ficará sob a jurisdição e competência das respectivas Varas de Execução Penal.

§ 2º Concedida a progressão do regime de cumprimento de pena para o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, e permitindo-se ao condenado residir fora da

Comarca da execução, será ele posto à disposição do Juízo Criminal competente, do local da nova residência, para prosseguir na execução de tais medidas, com a remessa da respectiva guia de execução.

§ 3º Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, ou convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, ou regridido o regime prisional para outro que importe em recolhimento penitenciário, após o trânsito em julgado da respectiva decisão definitiva e a prisão do condenado, será este posto à disposição do Juízo da Vara de Execuções Penais competente da Região, que prosseguirá na execução da pena.

(...)

§ 5º As guias de execução dos condenados a cumprir pena em regime fechado ou semi-aberto somente serão encaminhadas para a Vara de Execução competente após a prisão do réu. (NR)

Art. 5º O artigo 66-B da Lei Complementar nº 234/02 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66-B. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de pe-

nas e medidas alternativas, compete a execução e fiscalização das mesmas e respectivos incidentes; do livramento condicional; das penas privativas de liberdade em regime aberto; da suspensão condicional da pena; da prisão simples; das medidas de segurança não detentivas e de multas; ainda que, quaisquer delas, tenham sido impostas nos Juizados Especiais Criminais; bem como, a fiscalização da suspensão condicional do processo, ressalvada a competência do Juiz do processo de conhecimento." (NR)

Art. 6º O Anexo III da Lei Complementar nº 234/02, que trata da jurisdição das Varas de Execuções Penais, passa a ter a redação constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 30 de julho de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO I

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Para efeitos das execuções penais fica o Estado do Espírito Santo dividido em Regiões, na forma abaixo:

SEDES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	COLATINA	LINHARES	SÃO MATEUS	VIANA	VILA VELHA
1	ÁGUA DOCE DO NORTE	ALEGRE	BAIXO GUANDU	ARACRUZ	BOA ESPERANÇA	AFONSO CLÁUDIO	ALFREDO CHAVES
2	ÁGUIA BRANCA	APIACÁ	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDÃO	CONCEIÇÃO DA BARRA	BREJETUBA	ANCHIETA
3	ALTO RIO NOVO	ATÍLIO VIVÁQUA	ITAGUAÇU	IBIRAÇU	JAGUARÉ	CONCEIÇÃO DO CASTELO	CARIACICA
4	ECOPORANGA	BOM JESUS DO NORTE	ITARANA	JOÃO NEIVA	MONTANHA	DOMINGOS MARTINS	GUARAPARI
5	MANTENÓPOLIS	CASTELO	MARILÂNDIA	RIO BANANAL	MUCURICI	IBATIBA	ICONHA
6	SÃO GABRIEL DA PALHA	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	PANCAS	SOORETAMA	NOVA VENÉCIA	IRUPI	PIÚMA
7	VILA VALÉRIO	DORES DO RIO PRETO	SÃO ROQUE DO CANAÃ		PEDRO CANÁRIO	TUNA	
8		GUAÇUI	SANTA TERESA		PINHEIROS	LARANJA DA TERRA	
9		IBITIRAMA	SÃO DOMINGOS DO NORTE		PONTO BELO	MARECHAL FLORIANO	
10		ITAPEMIRIM			VILA PAVÃO	MUNIZ FREIRE	
11		JERÔNIMO MONTEIRO				SANTA MARIA DE JETIBÁ	
12		MARATAÍZES				SANTA LEOPOLDINA	
13		MIMOSO DO SUL				SERRA	
14		MUQUI				VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
15		PRESIDENTE KENNEDY				VITÓRIA	
16		RIO NOVO DO SUL					
17		SÃO JOSÉ DO CALÇADO					
18		VARGEM ALTA					

DECRETO

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 1309-S, DE 30.07.2007.

Designar, os representantes dos órgãos adiante indicados para comporem a Comissão Administrativa Especial de Licitação na Superintendência Estadual de Comunicação Social, com objetivo de contratar Agências de Publicidade para prestação de serviços de comunicação e publicidade aos diversos órgãos da Administração Estadual, através de **Concorrência Pública**, conforme processo nº **37012479**.

Presidente:

Gilberto Rocha Lima

-Secretaria Estadual de Gestão e Recursos Humanos

Membros:

Rogério Augusto Mendes de Mattos

- SEP - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento

Jean Carlo Nunes dos Santos, Tania Maria Barbosa e

Vera Lourdes Moulin Reis

- SECOM - Superintendência Estadual de Comunicação Social.

Defensoria Pública do Estado - DPE -

ORDEM DE SERVIÇO RH - nº. 068, de 04.07.2007 - **ALTERANDO** o gozo de férias do Defensor Público **LEONARDO LUNA LUNA**, nº. funcional 2781700, para o período de **02/10 a 16/10/2007**, os outros 15 (quinze) dias serão gozados em época oportuna.

Vitória, 30 de julho de 2007.

MARCOS ANTONIO FARIZEL
Subdefensor Público Geral
Protocolo **38748**

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

Processo: **32618646**

Contratante: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Contratada: **Jair Rocha Nascimento**

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica prorrogado, a partir 02/08/2007, o prazo de vigência do Contrato por um período de 12 (doze) meses, conforme previsto na Cláusula Terceira do Contrato de nº. 0004/06 e nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor total do aluguel mensal referente a 03(três) vagas de garagem passa a ser de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera a cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Contrato.

Vitória, 30 de julho de 2007.

GLADYS JOUFFROY BITRAN
Procuradora Geral do Estado
Protocolo **38646**